



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEAGRO Nº 10/2022

Processo: 00.005189/2022-41

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 010/2022 - Uniformização de procedimentos quanto aos normativos que dão atribuições

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	
ASSUNTO :	Uniformização de procedimentos das Câmaras Especializadas quanto aos normativos que dão atribuições profissionais aos Engenheiros e Engenheiras Agrônomas

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO, reunidos em Brasília-DF, no período de 3 a 5 de agosto de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Os Creas continuam dando atribuições aos Engenheiros e Engenheiras Agrônomas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e/ou do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. E as motivações são as mais variadas e muitos profissionais estão pedindo revisão ou extensão de atribuições para incluir, por exemplo, silvicultura, zootecnia e georreferenciamento, amparados pela Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016.

Observa-se, portanto, que não há uniformidade quanto a concessão das atribuições pelos diversos Regionais, alguns dão as atribuições pelos Decretos e Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ora seguido por todas as resoluções, ora seguido por apenas uma delas: 218, de 1973; 1.048, de 15 de agosto de 2013 ou 1.073, de 2016, ou simplesmente pela Lei ou Decreto nº 23.196, de 1933.

Ainda, há Crea que verifica a Matriz Curricular (Histórico Escolar) do/a profissional e dá atribuições de acordo com as disciplinas cursadas, outros, dão atribuições de forma mais universal, considerando que o curso é holístico e que o Engenheiro Agrônomo tem o conhecimento básico para exercer todas as atribuições constantes nos normativos sem restrição a atribuição “a” ou “b”. No último caso, tem como argumento que o profissional, caso exerça alguma atividade dentro de suas atribuições legais, com incompetência ou imperícia, o mesmo será julgado pelo Código de Ética e demais instrumentos legais existentes, inclusive, podendo ser-lhes aplicadas penalidades do código civil ou criminal.

b) Propositura:

Propor que todos o Regionais adotem como concessão das atribuições para os engenheiros agrônomos o que segue:

“Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 combinado com o Art. 6º do Decreto nº 23.196/1933 combinado com o Art. 37 do Decreto nº 23.569/1933 combinado com o Art. 5º da Resolução nº 218/1973 combinado com as atividades 1 a 18 do Art. 5º § 2º da Resolução nº 1.073/2016, ambas do Confea e com restrição das atividades de (XXXXXXX *) com base no § 2º do Art. 5º desta resolução.”

(*) A aplicação, quando for o caso, da restrição, será feita mediante análise curricular.

c) Justificativa:

Apesar de a legislação ser a mesma – Decretos, Leis, Resoluções e outros normativos – no tocante à concessão de atribuições para os Engenheiros Agrônomos e Engenheiras Agrônomas, os Creas procedem de forma diferenciada, o que causa inclusive constrangimento para alguns coordenadores/coordenadoras. Essa diferenciação, por vezes, restringe a área de atuação profissional, gerando constantes pedidos de revisão de atribuições, como é o caso do Crea-CE, principalmente em relação as atribuições nas áreas de zootecnia, silvicultura e georreferenciamento fato que desgasta a imagem do Conselho perante a sociedade (profissionais).

Desta forma, no sentido de uniformizar procedimentos e unicidade de ação e se evitar retrabalho, sugere-se esta proposta de uniformização.

Essa proposta não demanda dispêndio financeiro, seja para o Confea ou os Creas.

d) Fundamentação Legal:

Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; e o inciso XXXVI, que preconiza “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;

Decreto nº 23.196/1933 – Art. 6º, 7º, 8º, 9º e 10º com seus respectivos parágrafos e incisos (onde houver) ;

Decreto nº 23.569/1933 – Art. 37 e Parágrafo Único e incisos;

Decreto nº 8620/46, no que se refere ao Art. 37 do Decreto nº 23.569/1933

Lei nº 5.194/66 – Art. 7º, 8º e 9º com respectivos parágrafos e incisos;

Resolução nº 218/73 – Art. 1º em sua íntegra e Art. 5º;

Resolução nº 1.048/2013 – Art. 1º ao Art. 5º com respectivos parágrafos e incisos

Resolução nº 1.073/2016 – Art. 1º; Art. 4º ao Art. 7º com seus respectivos parágrafos e Incisos

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, para conhecimento, e posterior encaminhamento à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP para análise e deliberação.

Depois da aprovação da Proposta sugere-se adotar como meios de implementação a orientação as 27 Câmaras Especializadas, para imediata aplicação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia					COORDENANDO
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará				X	
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte				X	
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe				X	
Tocantins	X				
TOTAL	23			03	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------	--	-------------------

Eng. Agr. JORGE DA SILVA JUNIOR
Coordenador Nacional da CCEAGRO / 2022



Documento assinado eletronicamente por **Jorge da Silva Júnior, Usuário Externo**, em 20/10/2022, às 23:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0658297** e o código CRC **EFD FCF19**.



Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.005189/2022-41

SEI nº 0658297